

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Isabel Christine Silva De Gregori; Nivaldo Dos Santos; João Marcelo de Lima Assafim – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-586-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI sob a temática “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, ocorreu entre os dias 22 a 26 de junho de 2026. Dentro deste contexto, o Grupo de Trabalho “Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência” tem se constituído em um expressivo espaço de compartilhamento de pesquisas, oportunizando uma análise crítica de dilemas jurídicos decorrentes das transformações da sociedade contemporânea impulsionadas pela inteligência artificial e das plataformas digitais.

A coletânea de trabalhos propostos non grupo de trabalho, ressalta ainda mais a atualidade e urgência do enfrentamento de questões atinentes aos impactos das novas tecnologias no ordenamento jurídico.

O primeiro artigo é intitulado “A ata notarial como instrumento de higiene da decisão: vieses cognitivos, ruído e prova pré-constituída, partiu da premissa de que a a tomada de decisão humana, inclusive no âmbito jurídico, está sujeita a heurísticas, vieses cognitivos e ruído, fenômenos que podem comprometer a percepção, a interpretação e a documentação dos fatos.

A temática relativa à função social do Direito Autoral foi tratada pelo artigo intitulado “A crise do homo mensura e a função social do direito autoral: desafios regulatórios da autoria instrumental por ia no brasil e em perspectiva comparada.

A colisão entre a imutabilidade da tecnologia blockchain e o direito ao apagamento de dados

Outro tema de suma relevância apresentou o embate entre “A inovação farmacêutica e exclusão sanitária: uma análise crítica do sistema de patentes e das doenças negligenciadas, que abordou a lógica mercadológica predominante na indústria farmacêutica e contribui para perpetuação da exclusão sanitária.

A discussão dos novos paradigmas sucessórios na era da sociedade de informação tratou da autonomia privada como elemento central do sistema sucessório arguindo que a função social da herança de abarcar também os patrimônios informacionais.

Também foram objeto dos artigos apresentados no GT, temáticas versando sobre regulação e concorrência no setor da aviação, regulação de marketplaces, smart contracts em plataformas descentralizadas, proteção civil dos ativos digitais , sigilo aos dossiês de testes de eficácia e segurança para registro de medicamentos, proteção de ativos intangíveis digitais.

Desejamos uma boa leitura!

Os coordenadores

Isabel Christine Silva De Gregori (Universidade Federal de Santa Maria -UFSM)

Dr. João Marcelo de Lima Assafim (Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ)

Nivaldo Santos

**A CRISE DO HOMO MENSURA E A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO AUTORAL:
DESAFIOS REGULATÓRIOS DA AUTORIA INSTRUMENTAL POR IA NO
BRASIL E EM PERSPECTIVA COMPARADA**

**THE CRISIS OF HOMO MENSURA AND THE SOCIAL FUNCTION OF
COPYRIGHT: REGULATORY CHALLENGES OF INSTRUMENTAL
AUTHORSHIP BY AI IN BRAZIL AND FROM A COMPARATIVE PERSPECTIVE**

**Clara Cardoso Machado Jaborandy ¹
Caroline Jacques Fraga da Silva ²**

Resumo

O presente artigo analisa a crise estrutural do Direito Autoral diante da emergência da Inteligência Artificial Generativa, problematizando o paradigma antropocêntrico da autoria sintetizado na noção de Homo Mensura. Parte-se da constatação de que sistemas baseados em machine learning e deep learning são capazes de produzir textos, imagens e músicas sem a identificação clara de um ato criativo humano individual, circunstância que tensiona os pressupostos clássicos de autoria, originalidade e controle intelectual previstos na Lei nº 9.610/1998 e nos tratados internacionais de propriedade intelectual. O estudo propõe examinar como o Direito Autoral pode cumprir sua função social em um cenário marcado pela produção algorítmica de conteúdos, deslocando o foco da simples titularização de direitos para a preservação do acesso à cultura, da inovação e do interesse coletivo. A pesquisa adota metodologia qualitativa e interdisciplinar, baseada em revisão bibliográfica, análise normativa comparada e exame documental de instrumentos de soft law e governança digital, incluindo projetos legislativos brasileiros, diretivas internacionais e diretrizes da OCDE. Os resultados demonstram significativo descompasso entre o regime autoral brasileiro e as dinâmicas técnicas da IA Generativa, revelando a insuficiência de soluções fundadas exclusivamente na ampliação da exclusividade autoral. Conclui-se que a noção de “Autoria Instrumental” oferece interpretação mais adequada à mediação tecnológica exercida pela IA, ao mesmo tempo em que a função social do Direito Autoral e a preservação do domínio público emergem como critérios centrais para a construção de respostas jurídicas compatíveis

synthesized in the notion of Homo Mensura. It is based on the observation that systems grounded in machine learning and deep learning are capable of producing texts, images, and music without the clear identification of an individual human creative act, a circumstance that challenges the classical assumptions of authorship, originality, and intellectual control established in Law No. 9.610/1998 and in international intellectual property treaties. The study aims to examine how Copyright Law may fulfill its social function in a scenario marked by algorithmic content production, shifting the focus from the mere allocation of rights toward the preservation of access to culture, innovation, and the collective interest. The research adopts a qualitative and interdisciplinary methodology, grounded in bibliographic review, comparative normative analysis, and documentary examination of soft law and digital governance instruments, including Brazilian legislative proposals, international directives, and OECD guidelines. The findings demonstrate a significant mismatch between the Brazilian copyright regime and the technical dynamics of Generative AI, revealing the insufficiency of solutions based exclusively on the expansion of copyright exclusivity. It is concluded that the notion of “Instrumental Authorship” provides a more adequate interpretation of the technological mediation exercised by AI, while the social function of Copyright Law and the preservation of the public domain emerge as central criteria for the construction of legal responses compatible with the contemporary informational society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Generative artificial intelligence, Copyright law, Instrumental authorship, Social function of the work, Public domain

1 Introdução

A tecnologia de Inteligência Artificial (IA) Generativa, fundamentada em modelos avançados de *machine learning* e *deep learning*, provocou uma ruptura paradigmática no campo da criação intelectual. De forma inédita, softwares por meio de seus algoritmos são capazes de produzir obras complexas, como textos, imagens e músicas, com pouca ou nenhuma intervenção criativa no sentido tradicional humano. Esse fenômeno coloca em xeque a base filosófica e jurídica do Direito Autoral moderno, historicamente estruturado sobre a centralidade da criatividade humana como pressuposto da proteção jurídica da obra intelectual.

Em perspectiva filosófica, tal paradigma aproxima-se da tradição humanista sintetizada na máxima atribuída a Protágoras, segundo a qual “o homem é a medida de todas as coisas” (Platão, 2005, p. 152a). Nesse sentido, o presente estudo utiliza a expressão *Homo Mensura* como referência ao paradigma antropocêntrico que atribui exclusivamente ao ser humano a capacidade de imprimir originalidade à obra.

No Brasil, a Lei de Direitos Autorais-Lei nº 9.610/98 (Brasil, 1998a, Art. 11), em consonância com os tratados internacionais de propriedade intelectual, estabelece que o autor é a pessoa física criadora da obra intelectual. Este requisito personificador, o *Homo Mensura*, torna-se um obstáculo e uma problemática pertinente quando a utilização da máquina é alta. A crise não reside apenas na dificuldade de identificar um autor, mas na descaracterização do próprio ato criativo, que passa a depender de instruções (os *prompts*) dadas pelo usuário, e não mais somente da “mão do autor” ou de seu “espírito criador”.

Costa Júnior *et al.* (2023) destacam que as tecnologias de inteligência artificial (IA) revolucionam diversos sectores, mas trazem consigo questões éticas profundas que demandam reflexão e regulação. Nesse cenário de transformação, a ausência da figura autoral tradicional demanda que o foco regulatório seja deslocado para a Função Social da Obra. Dessa forma, se a obra de IA carece do pressuposto da autoria humana, sua proteção jurídica deve ser examinada sob a ótica da utilidade social e da ética. A urgência em estabelecer diretrizes de ética no desenvolvimento e uso da IA (como *fairness*, transparência e responsabilidade) justifica a legitimidade da criação. No Brasil, o debate regulatório é acompanhado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Poder Legislativo, com projetos como o PL nº 2338/2023 e o PL nº 1685/2025 em discussão.

O presente artigo propõe, portanto, analisar a crise do conceito de autor humano (o *Homo Mensura* do Direito Autoral) diante das criações por IA Generativa. Em vez de focar

apenas em quem deve titularizar o direito, questiona-se como o Direito Autoral pode cumprir sua função social (acesso à cultura e interesse público) neste novo cenário. Essa abordagem se baseará no conceito de "Autoria Instrumental" e na revisitação da função social da obra, resultando em uma análise comparada das respostas regulatórias nacionais e internacionais para sugerir a redefinição da tutela jurídica da obra de IA no eixo Autoria-Função Social.

A relevância deste debate transcende a simples identificação do titular da obra. O cerne da discussão reside no balanço entre a proteção individual do criador (ou de quem investe na tecnologia) e o fomento à inovação e ao acesso à cultura por toda a sociedade. A tendência de se conceder proteção máxima a toda e qualquer criação de IA, sob o risco de se desvirtuar a finalidade do Direito Autoral, exige uma análise crítica que pondere se a ausência de um autor tradicional deve resultar na maximização da proteção do investidor, do usuário que utilizou o *prompt* ou, ainda em determinados casos, na relativização da tutela em favor do interesse público.

Parte-se da hipótese: diante da crise do conceito de autor humano (*Homo Mensura*) imposta pelas obras geradas pela Inteligência Artificial sob a égide da "Autoria Instrumental", o Direito Autoral brasileiro deve flexibilizar ou manter inalterada a sua proteção, ou, alternativamente, a ausência do autor tradicional desloca a função prioritária da tutela jurídica para a Função Social da Obra, exigindo um regime *sui generis* para obras criadas por IA com o fortalecimento do domínio público/licenciamento liberal, fundamentado na transparência e no interesse coletivo?

O presente estudo adota uma abordagem metodológica qualitativa e interdisciplinar, baseada na análise documental, bibliográfica e comparativa, visando à compreensão aprofundada da crise conceitual do Direito Autoral na era da Inteligência Artificial Generativa. O procedimento metodológico será construído sobre três pilares de análise: a Revisão Bibliográfica Doutrinária, que mapeará conceitos-chave como *Homo Mensura*, Autoria Instrumental e Função Social da Obra em literaturas nacional e internacional; a Análise Normativa e Legislativa, que examinará a incompatibilidade da Lei nº 9.610/98 com as criações de IA e fará um estudo comparado de projetos de lei brasileiros (PL nº 2338/2023) e diretivas internacionais (EU AI Act, US Copyright Office); e a Análise Documental de Soft Law e Governança, que incluirá a avaliação de documentos da sociedade civil e de organismos multilaterais, como as diretrizes de transparência e ética da OCDE, para fundamentar a proposta de redefinição da função social do Direito Autoral.

2 A Autoria Instrumental: Da “Mão do Autor” ao *Prompt* do Usuário

Segundo a União Europeia (2025), sistemas de IA generativa extraem padrões de grandes volumes de dados de treinamento para desenvolver processos algorítmicos capazes de gerar novos conteúdos com características semelhantes às dos dados de entrada. Antes do treinamento, esses dados passam por etapas de coleta, limpeza, anotação e processamento, abrangendo desde o pré-treinamento até o ajuste fino (*fine-tuning*) voltado à execução de tarefas específicas. Com técnicas como *Retrieval-Augmented Generation* (RAG), conteúdos protegidos por direitos autorais podem ser utilizados não apenas no treinamento, mas também na geração de outputs.

Nesse contexto, o relatório *Intellectual Property Issues in Artificial Intelligence Trained on Scraped Data*, da *Organisation for Economic Co-Operation and Development* (OECD, 2025), destaca que o treinamento de sistemas de IA depende crescentemente de práticas de *data scraping*, frequentemente envolvendo obras protegidas por direitos de propriedade intelectual. O documento aponta lacunas normativas relacionadas a institutos como *fair use* e *text and data mining*, o que tem ampliado disputas judiciais e insegurança jurídica. Em razão disso, a OCDE recomenda mecanismos coordenados de transparência, padronização contratual e governança para equilibrar inovação tecnológica, proteção autoral e interesse público.

No plano técnico, *machine learning* corresponde ao desenvolvimento de sistemas capazes de aprender e aperfeiçoar seu desempenho com base em dados, sem programação explícita para cada tarefa. Conforme Roos (2018 *apud* Wachowicz; Gonçalves, 2019, p. 54), trata-se de sistemas que “melhoram sua performance em dada atividade com cada vez mais experiência ou dados”. A partir dessa lógica, desenvolveu-se o *deep learning*, que utiliza redes neurais artificiais para identificar padrões complexos em grandes conjuntos de dados (Wachowicz; Gonçalves, 2019).

Conforme *United States Copyright Office* (2025), o treinamento desses sistemas ocorre por meio da construção de modelos estatísticos alimentados por bases de dados compostas por entradas e resultados esperados. Embora o código-fonte defina a arquitetura do sistema, os pesos ajustados durante o treinamento representam os padrões aprendidos a partir dos dados, assumindo relevante valor econômico e jurídico. Ademais, esses modelos operam por probabilidades associadas a *tokens*, e não pelo processamento direto de palavras completas.

Os sistemas de IA generativa produzem resultados a partir de comandos fornecidos pelos usuários, denominados *prompts*, que podem especificar temas, estilos, técnicas ou tonalidades desejadas (United States Copyright Office, 2024). Esses comandos podem ser

refinados progressivamente, em um processo conhecido como engenharia de *prompt*. Parte da literatura caracteriza esses sistemas como “caixas-pretas”, em razão da dificuldade de compreender integralmente sua lógica interna e prever seus resultados. Diega (2018) identifica três dimensões dessa opacidade: a organizacional, ligada à atuação de empresas privadas; a técnica, relacionada à complexidade algorítmica; e a legal, associada à proteção por propriedade intelectual.

Além disso, muitos sistemas apresentam resultados imprevisíveis, mesmo diante de *prompts* idênticos. Alguns permitem maior controle mediante o uso de *seeds*, números utilizados para inicializar o processo de geração, embora nem mesmo esses mecanismos garantam consistência absoluta (United States Copyright Office, 2024).

Espírito Santo (2022) observam que a IA não constitui ente autônomo ou orgânico, mas software dependente da atuação humana desde sua programação até sua utilização prática. Para executar tarefas, necessita de treinamento, parametrização e fornecimento de dados e comandos pelos usuários. Nessa perspectiva, os algoritmos representam a estrutura técnica essencial do software, correspondendo ao conjunto de etapas voltadas à solução de problemas determinados (Canut; Medeiros, 2017).

A discussão acerca da capacidade das máquinas de desempenhar funções tipicamente humanas não é recente. Doneda *et al.* (2018) destacam que a noção contemporânea de inteligência artificial retoma a tradição teórica dos “autômatos”, concebidos para simular comportamentos e decisões humanas. O próprio termo “Inteligência Artificial” foi utilizado pela primeira vez por John McCarthy, em 1956, durante a Conferência de Dartmouth (Dartmouth College, 1956).

Com o avanço dessas tecnologias, sistemas de IA tornaram-se aptos a produzir obras literárias e artísticas, suscitando desafios relevantes ao direito autoral, historicamente fundado na criatividade humana (World Intellectual Property Organization - WIPO, 2020). Não por acaso, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) vem promovendo debates sobre IA e propriedade intelectual desde 2018. No documento WIPO *Conversation on Intellectual Property and Artificial Intelligence – Second Session* (2020), reconhece-se que sistemas de IA já são capazes de desempenhar atividades associadas à inteligência humana com limitada ou nenhuma intervenção direta do homem.

Esse cenário intensifica as tensões entre o regime autoral tradicional e as novas formas de produção cultural mediadas por sistemas computacionais. Em 2022, por exemplo, a OpenAI lançou o DALL·E 2, sistema capaz de transformar descrições textuais em imagens com elevado grau de sofisticação visual (Openai, 2022; Sheldon; Kenner, 2023).

Em resposta a esse avanço, o US Copyright Office publicou, em 2023, o documento *Copyright Registration Guidance: Works Containing Material Generated by Artificial Intelligence*, reafirmando que a proteção autoral exige criatividade humana. O órgão sustenta que o conceito jurídico de “autor” pressupõe uma pessoa humana, entendimento compatível com a própria Convenção de Berna, que vincula a duração da proteção à vida e morte do autor (Brasil, 1975). Sob essa perspectiva, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual problematiza a exigência de um criador humano no âmbito do direito autoral, ao questionar quem são as diferentes partes envolvidas no processo de criação de obras assistidas por inteligência artificial e de que modo deve ser determinada a autoria nesses casos (WIPO, 2020).

Diante do exposto, verifica-se que os sistemas de inteligência artificial generativa não operam como sujeitos criativos autônomos, mas como estruturas tecnológicas complexas que reproduzem, combinam e reorganizam padrões extraídos de dados preexistentes por meio de processos estatísticos marcados por opacidade, imprevisibilidade e ausência de controle humano direto sobre o resultado final. Embora exista participação humana na programação, no fornecimento de dados e na formulação de comandos, tal intervenção não se projeta de maneira suficiente para caracterizar, nos moldes tradicionais, um ato de criação intelectual individual, circunstância que fragiliza a aplicação automática dos critérios clássicos de autoria e originalidade no âmbito do direito autoral, historicamente fundados na centralidade da pessoa humana como criadora da obra.

Nessa perspectiva, ratifica-se que a criatividade humana permanece como condição *sine qua non* para a incidência da tutela autoral, conforme reconhecido por organismos internacionais e autoridades administrativas competentes, ao passo que as produções geradas por sistemas de inteligência artificial evidenciam desafios estruturais à suficiência do regime jurídico vigente. Destarte, a análise do funcionamento técnico da IA generativa revela a necessidade de repensar a proteção jurídica das obras produzidas com auxílio ou mediação algorítmica, deslocando o foco da identificação estrita do autor para a compreensão do papel funcional da tecnologia no processo criativo, fornecendo, assim, fundamento teórico para o exame das propostas contemporâneas de autoria instrumental. Portanto, entende-se por autoria instrumental a forma de mediação tecnológica pela qual sistemas de IA participam do processo de produção da obra como instrumentos cognitivos complexos subordinados a finalidades humanas, sem que possam ser reconhecidos como sujeitos criativos autônomos nos moldes da autoria clássica individual.

3 O regime jurídico do software e os desafios da inteligência artificial generativa

No ordenamento jurídico brasileiro, os programas de computador, ou softwares, são protegidos pelo direito autoral, tanto pela Lei nº 9.610/98 quanto pelo regime especial da Lei nº 9.609/98 (Brasil, 1998b), pelo prazo de cinquenta anos. A proteção da Lei do *Software* recai especificamente sobre o programa de computador, enquanto elementos acessórios, como manuais, imagens, sons e materiais técnicos, permanecem tutelados por outros ramos da propriedade intelectual, sobretudo o direito autoral. Já os efeitos técnicos decorrentes do funcionamento do software podem, desde que preenchidos os requisitos legais, ser objeto de proteção patentária (Medeiros, 2017).

Outra característica relevante desse regime é a dispensa de registro do software, que possui natureza facultativa e finalidade predominantemente probatória (Brasil, 1998b). Assim, a proteção jurídica decorre da própria criação da obra intelectual, aspecto historicamente considerado um dos principais atrativos da tutela autoral aplicada ao software (Medeiros, 2017).

Entretanto, a crescente incorporação de sistemas de inteligência artificial ao desenvolvimento e à execução de programas de computador impõe novos desafios ao regime jurídico vigente. Nos modelos baseados em *machine learning*, atualmente predominantes, a opacidade técnica é intensificada pela capacidade de autoaprendizado dos sistemas, tornando seus resultados imprevisíveis em razão do uso contínuo e dinâmico de dados (UK Parliament, 2018b).

Diante desse cenário, ampliam-se os debates acerca da necessidade de auditoria, supervisão e responsabilização dos sistemas algorítmicos, acompanhados de suporte regulatório adequado (Doneda; Almeida, 2016; Elias, 2017; Pierro, 2018). Tais discussões envolvem códigos de conduta, mecanismos de certificação e exigências de transparência e *accountability*, buscando conciliar inovação tecnológica, desenvolvimento econômico e proteção de direitos fundamentais (Magrini; Lemos, 2018).

Nesse contexto, o debate regulatório passa a incorporar, de forma mais sistemática, princípios éticos voltados à prevenção de riscos jurídicos, sociais e econômicos ainda na fase de desenvolvimento das tecnologias. As estratégias nacionais e internacionais de IA têm buscado adotar diretrizes preventivas de governança, transparência e mitigação de vieses, exigindo equipes multidisciplinares e mecanismos de controle sobre os modelos generativos (Schirru, 2020).

No plano internacional, destacam-se os Princípios de Inteligência Artificial da OECD (2019), que estruturam a governança ética da IA a partir de cinco eixos: crescimento inclusivo, centralidade humana, transparência, segurança e responsabilização. Tais diretrizes

vêm sendo progressivamente incorporadas por diversos Estados, inclusive pelo Brasil, que aderiu formalmente aos princípios da organização (Russo; Oder, 2023).

Também merece destaque o *Artificial Intelligence Act* da União Europeia (Regulamento UE 2024/1689), primeiro marco regulatório abrangente sobre inteligência artificial, baseado em classificação de riscos e obrigações proporcionais de transparência, supervisão humana e governança. Em paralelo, iniciativas como o *Principled Artificial Intelligence*, do Berkman Klein Center da Universidade de Harvard (Fjeld; Nagy, 2020) e a Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial da UNESCO (2021) reforçam a necessidade de estruturas institucionais especializadas e de salvaguardas voltadas à proteção de direitos fundamentais e da propriedade intelectual.

No Brasil, o debate legislativo ganhou novo impulso com o Projeto de Lei nº 2.338/23, que institui o marco regulatório da inteligência artificial, e com o PL nº 1.685/25, que propõe alterações na Lei de Direitos Autorais para explicitar que sistemas de IA generativa não podem ser reconhecidos como autores ou titulares de direitos autorais, sendo tratados juridicamente como instrumentos de apoio à criação humana.

Em matéria autoral, o PL nº 2.338/23 adota postura mais restritiva do que modelos internacionais ao prever exceções limitadas para mineração de dados, impor deveres de transparência sobre bases de treinamento e estabelecer mecanismos de remuneração a titulares de direitos autorais (Ramos; Barreto; Garrote, 2025). Segundo o Observatório de Direitos Autorais e Tecnologia e a ECOA Consultoria Econômica (2025), medidas dessa natureza tendem a elevar significativamente os custos de treinamento de sistemas de IA, sobretudo em razão da multiplicidade de titulares e da ausência de mecanismos eficientes de licenciamento.

Além disso, entidades como a Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG) sustentam que o projeto brasileiro diverge das tendências internacionais mais flexíveis, adotadas em países como Japão e Singapura e, em certa medida, pela própria União Europeia, onde se admite a mineração de textos e dados para treinamento de IA, preservando-se a possibilidade de reserva de direitos pelos titulares.

Estudos recentes indicam que restrições excessivas ao uso de dados protegidos reduzem a quantidade e a diversidade de informações disponíveis para treinamento, comprometendo a eficiência dos modelos e os ganhos econômicos associados à IA generativa (Martens, 2024). Soma-se a isso a dificuldade técnica de rastrear, de forma precisa, a contribuição individual de cada obra utilizada no treinamento dos modelos, uma vez que os dados são armazenados de forma distribuída e vetorial (Ramos; Barreto; Garrote, 2025). Tal

limitação inviabiliza, na prática, sistemas tradicionais de remuneração baseados na quantificação exata do uso de cada obra protegida.

Nesse cenário, eventual imposição ampla de remuneração obrigatória pode incentivar empresas e desenvolvedores a restringirem o uso de conteúdos brasileiros protegidos, reduzindo a capacidade de treinamento de modelos em língua portuguesa e criando barreiras de entrada para startups e pequenos desenvolvedores. Embora o PL nº 2.338/23 represente avanço relevante no debate regulatório nacional, sua mera positivação normativa revela-se insuficiente para enfrentar, de forma integral, os desafios técnicos, econômicos e jurídicos impostos pela inteligência artificial generativa.

À vista disso, constata-se que o regime jurídico autoral brasileiro, concebido a partir da centralidade da criação humana e da lógica clássica de apropriabilidade do *software*, revela limites significativos diante das novas dinâmicas algorítmicas de produção de conteúdo. A opacidade dos modelos, a imprevisibilidade dos outputs e a aprendizagem autônoma tensionam os fundamentos tradicionais de autoria, titularidade e controle, evidenciando um descompasso entre a arquitetura normativa vigente e a realidade tecnológica contemporânea.

Embora iniciativas éticas e regulatórias representem avanços importantes, observa-se que respostas estritamente normativas, dissociadas das limitações técnicas e dos impactos econômicos envolvidos, não são suficientes para solucionar os desafios do direito autoral na era da inteligência artificial generativa. Impõe-se, portanto, uma reflexão dogmática mais profunda acerca das funções e finalidades da proteção autoral na sociedade informacional contemporânea.

4 Função social do direito autoral e domínio público diante da inteligência artificial generativa

A função social do direito autoral e a preservação do domínio público constituem elementos estruturantes do sistema de proteção às criações intelectuais, funcionando como contrapesos à exclusividade conferida aos titulares de direitos. Ao limitar temporalmente a proteção e assegurar a livre circulação das obras após o término do prazo autoral, o ordenamento jurídico busca equilibrar interesses privados e coletivos, promovendo a difusão do conhecimento, a criatividade e o desenvolvimento cultural e tecnológico.

Nesse sentido, Ascensão (2008, p. 23) sustenta que:

O domínio público não se justifica por ser o cemitério das obras que perderam interesse. Muito pelo contrário. O domínio público é a situação normal da obra intelectual. É o espaço de diálogo social livre. Traduz que a obra, que só em comunidade foi produzida, tem o seu destino natural na disponibilização ao uso por

essa comunidade. Entendido assim, não é o domínio público que terá de se justificar: é, pelo contrário, o exclusivo, como exceção a essa comunicação livre em comunidade, que tem de demonstrar a sua fundamentação.

Para o direito autoral, o que seria o atendimento à função social? Souza (2006, p. 282) entende que: “a efetivação da função social tem como objetivo principal a limitação da utilização social dos bens intelectuais pelo titular, em razão de diversos interesses da coletividade.”. A respeito do papel das limitações no exercício de direitos fundamentais e para o equilíbrio entre os interesses de caráter público, coletivo e privado destaca-se o estudo de Quintais (2017, p. 203):

Sustenta que as limitações são ferramentas essenciais para equilibrar a exclusividade de direitos autorais com o interesse público e os direitos fundamentais. Eles possibilitam a promoção do acesso e a disseminação da cultura, educação e conhecimento. No ambiente online, elas fornecem um contrapeso necessário à expansão de direitos exclusivos tecnicamente definidos para atividades digitais fora do núcleo comercial do direito autoral.

No contexto da inteligência artificial generativa, esse equilíbrio passa a ser significativamente tensionado, diante de novas formas de produção de conteúdo que desafiam os critérios clássicos de autoria, titularidade e originalidade. Surge, assim, o risco tanto de expansão excessiva da proteção autoral quanto de enfraquecimento dos incentivos à criação humana.

Diante dessas limitações regulatórias, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), no âmbito do WIPO (2020), sistematizou questionamentos centrais para o direito autoral contemporâneo. Entre eles, destaca-se a indagação acerca dos efeitos jurídicos da eventual impossibilidade de atribuição de direitos autorais às obras geradas por sistemas de IA ou de sua submissão a um regime *sui generis*. Questiona-se, ainda, se tal cenário incentivaria a ocultação do uso da IA nos processos criativos e se seriam necessários mecanismos de transparência, como sistemas de registro (*logs*) capazes de documentar a participação dos agentes envolvidos.

A OMPI também problematiza a conveniência de um regime autônomo para obras geradas por IA, eventualmente caracterizado por prazos reduzidos de proteção ou limitações específicas, ou mesmo pelo enquadramento dessas produções fora da lógica tradicional da autoria humana (WIPO, 2020). Entretanto, permanece a preocupação destacada por Schirru (2019, p. 18): caso tais produtos ingressem imediatamente em domínio público, haveria impacto negativo sobre os incentivos à criação?

A partir dessa problemática, adicionalmente, constata-se, um deslocamento progressivo da função social do direito autoral, que passa a privilegiar a proteção do

investimento em detrimento da criação enquanto fenômeno cultural Dessa forma, necessário trazer o entendimento de Ascensão (2007, p. 26-27) sobre a matéria:

O direito de autor recompensa simplesmente o contributo que é trazido ao acervo cultural existente, porque os órgãos públicos manifestam incapacidade de distinguir o contributo cultural da baixaria. [...] cada vez mais o eixo da proteção se desloca do autor ou do artista para a empresa de copyright. A sempre proclamada intenção de proteção do autor ou do artista cede o passo à proteção do investimento. O alinhamento com o sistema de copyright é progressivo e rápido.

Nesse panorama, Barbosa (2012, p. 149) deixa claro o evidente interesse público relacionado ao domínio público, afirmando que “na presença de um domínio público pujante, os insumos da criação nova serão mais abundantes, menos restritos. Mais fortes serão os veios da nova mineração”. Em outras palavras, e em consonância com a temática aqui proposta, “que incentivo pode se dar a um ser inanimado”? (Schirru, 2019, p. 18).

Diante desse quadro, constata-se que a função social do direito autoral não se limita a uma construção abstrata ou meramente retórica, encontrando respaldo normativo expresso no próprio texto constitucional e concretizações práticas no plano institucional. A Constituição Federal brasileira dispõe, em seu artigo 5º, incisos XXII e XXIII, que o direito de propriedade é assegurado desde que cumpra a sua função social e, posteriormente, no artigo 170, determina que a ordem econômica, baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem como finalidade garantir a todos uma existência digna, em consonância com os preceitos da justiça social e com a observância de princípios entre os quais se destaca a função social da propriedade (Branco Júnior, 2006, p. 71).

Entre os mecanismos voltados à concretização dessa função destacam-se as licenças públicas *Creative Commons*, desenvolvidas no contexto do movimento do software livre para evitar a apropriação indevida de conteúdos e fomentar o compartilhamento e a inovação colaborativa (Branco Júnior, 2006, p. 206). Essas experiências demonstram que a função social do direito autoral pode ser operacionalizada por modelos intermediários, capazes de equilibrar proteção jurídica, acesso ao conhecimento e inovação, sem necessidade de expansão ilimitada da exclusividade autoral.

Nesse contexto, a EUIPO (2025) observa que parte significativa dos conteúdos utilizados no treinamento de sistemas de inteligência artificial generativa integra o domínio público ou não se encontra protegida juridicamente, podendo ser legitimamente utilizada para fins de mineração de textos e dados (*text and data mining* – TDM). Além disso, após o término do prazo de proteção autoral, deixam de existir restrições jurídicas ao uso dessas obras para treinamento automatizado.

Assim, o domínio público não representa falha do sistema, mas elemento essencial de sua legitimidade democrática. Embora o direito de propriedade intelectual possa não restringir o uso desses conteúdos para treinamento, outras limitações jurídicas ainda podem incidir (European Union Intellectual Property Office - EUIPO, 2025).

Ademais, a EUIPO (2025) esclarece que a mineração de textos e dados abrange o treinamento de modelos de IA, mas não a geração dos *outputs*, distinção amplamente reconhecida pela doutrina especializada (Dusollier, 2020; Rosati, 2021; Novelli et al., 2024; Mezei, 2024). Mesmo anterior à consolidação da IA generativa, a Diretiva CDSM permanece aplicável ao treinamento desses sistemas, especialmente após o AI Act exigir que modelos de uso geral respeitem reservas expressas de direitos formuladas nos termos do regime europeu de TDM.

Essa distinção revela-se particularmente relevante para a função social do direito autoral. Ao admitir o treinamento de modelos de IA como atividade juridicamente legítima, sobretudo quando ausente reserva expressa de direitos, o regime europeu reafirma que a proteção autoral não pode se converter em obstáculo estrutural ao acesso, à análise e à reutilização de informações. Nesse cenário, o domínio público e as exceções autorais funcionam como instrumentos de equilíbrio entre exclusividade e interesse coletivo.

Em síntese, “o domínio público nada mais é do que a situação normal das obras, e a exclusão a sua exceção” (Schirru, 2019, p. 22). À luz do relatório da EUIPO (2025), verifica-se que o domínio público e as limitações autorais desempenham papel central na conformação de um ecossistema jurídico compatível com o desenvolvimento da inteligência artificial generativa. A função social do direito autoral manifesta-se, nesse contexto, como mecanismo de equilíbrio voltado à promoção da inovação, da circulação do conhecimento e do interesse coletivo, sem descaracterizar a proteção da autoria humana.

Diante desse panorama, constata-se que a função social do direito autoral e a preservação do domínio público assumem papel central na construção de respostas jurídicas adequadas aos desafios da inteligência artificial generativa. As tensões entre exclusividade, incentivo à criação e acesso ao conhecimento demonstram que a proteção autoral somente se legitima quando funcionalmente orientada às finalidades públicas que lhe conferem sentido.

À luz desse cenário, a análise desenvolvida fornece os pressupostos teóricos e normativos necessários para a reflexão acerca dos limites e possibilidades de atribuição de proteção jurídica aos *outputs* da inteligência artificial. Dessa forma, considerando, de um lado, a admissibilidade do treinamento de modelos no âmbito das exceções autorais já reconhecidas no direito europeu e, de outro, a necessidade de preservar a centralidade da

autoria humana e a vitalidade de um domínio público robusto como condição essencial para a inovação tecnológica orientada ao interesse coletivo.

5 Considerações finais

O presente estudo partiu da constatação de que a emergência da inteligência artificial generativa impõe uma crise estrutural ao direito autoral contemporâneo, ao tensionar o pressuposto antropocêntrico historicamente associado à noção de autoria. A centralidade do *Homo mensura*, enquanto fundamento normativo e simbólico da criação intelectual, mostra-se insuficiente diante de sistemas capazes de produzir *outputs* complexos sem a identificação clara de um ato criativo humano individual, nos moldes tradicionalmente exigidos pelo regime autoral.

A análise do funcionamento técnico da IA generativa demonstrou que tais sistemas não operam como sujeitos criadores, tampouco como meros instrumentos passivos. Sua atuação decorre de processos estatísticos opacos, baseados na recombinação de padrões extraídos de grandes volumes de dados, circunstância que fragiliza a aplicação automática dos critérios clássicos de originalidade, autoria e controle intelectual. Embora exista participação humana relevante nas fases de desenvolvimento, treinamento e formulação de *prompts*, essa intervenção não se projeta, em regra, como expressão direta de criatividade individual suficiente para justificar a atribuição plena de direitos autorais aos resultados gerados.

Nesse contexto, a noção de autoria instrumental revelou-se conceitualmente adequada para descrever a mediação tecnológica exercida pela inteligência artificial nos processos criativos contemporâneos, evidenciando que a máquina atua como infraestrutura cognitiva, e não como titular de direitos. Tal compreensão afasta tanto a personificação indevida dos sistemas de IA quanto à transferência automática da titularidade autoral a desenvolvedores, usuários ou investidores, quando ausente contribuição criativa humana identificável.

A partir dessa premissa, o exame do regime jurídico brasileiro evidenciou significativo descompasso entre a arquitetura normativa vigente, especialmente a Lei nº 9.610/1998, e as dinâmicas técnicas e econômicas da produção algorítmica de conteúdos. Soluções centradas exclusivamente na titularização de direitos ou na ampliação da exclusividade mostraram-se insuficientes diante das limitações técnicas da rastreabilidade dos dados de treinamento, dos elevados custos de transação e dos riscos de retração da inovação, sobretudo em contextos periféricos como o brasileiro.

A análise comparada, particularmente do modelo europeu, demonstrou que abordagens fundadas na distinção entre o treinamento dos sistemas de IA e a exploração econômica dos *outputs* oferecem respostas mais funcionais e juridicamente sustentáveis. Ao admitir a legitimidade da mineração de textos e dados para treinamento automatizado, quando ausente reserva expressa de direitos, o regime europeu reafirma que a proteção autoral não pode operar como obstáculo estrutural ao acesso à informação, à análise computacional e ao desenvolvimento tecnológico.

É nesse cenário que a função social do direito autoral e a preservação do domínio público assumem papel central. Longe de constituírem exceções residuais, esses institutos configuram elementos estruturantes da legitimidade democrática do sistema autoral. O domínio público, compreendido como a situação normal das obras intelectuais, e as limitações autorais funcionam como mecanismos de contenção da exclusividade, assegurando que a proteção jurídica permaneça orientada ao interesse coletivo, à circulação do conhecimento e à renovação contínua do acervo cultural. Como sintetiza Elmahjub (2025, p. 8), “o domínio público não é um vazio a ser preenchido, mas a base do nosso ecossistema intelectual”.

No contexto da inteligência artificial generativa, essa racionalidade torna-se ainda mais evidente. A atribuição automática de proteção autoral aos *outputs* algorítmicos, dissociada da criação humana, deslocaria o eixo do sistema da promoção da cultura para a mera proteção do investimento, aprofundando o esvaziamento da função social do direito autoral e comprometendo a vitalidade do domínio público. Por outro lado, a submissão imediata de toda produção mediada por IA ao domínio público, sem critérios normativos claros, também suscita questionamentos quanto aos incentivos econômicos e à sustentabilidade de determinados modelos de inovação.

Diante dessa tensão, a hipótese inicialmente formulada encontra confirmação parcial e qualificada. A ausência de autoria humana tradicional nas obras geradas por inteligência artificial não impõe, por si só, a manutenção inalterada do regime autoral nem autoriza sua flexibilização indiscriminada. Ao contrário, esse cenário desloca o centro de gravidade da tutela jurídica para a função social da obra, exigindo soluções normativas capazes de reconhecer os limites ontológicos da autoria algorítmica, preservar a centralidade da criação humana e fortalecer o domínio público e os regimes de licenciamento flexível como instrumentos de equilíbrio.

Nesse sentido, o estudo não sustenta a adoção automática de um regime *sui generis* amplo e autônomo para obras geradas por IA. As evidências analisadas indicam que modelos

intermediários, inspirados em experiências já consolidadas, como as exceções de mineração de textos e dados, as reservas técnicas de direitos e os sistemas de licenciamento aberto, apresentam maior coerência dogmática e operacionalidade prática. Esses mecanismos permitem compatibilizar o uso informacional das obras no treinamento dos sistemas com a preservação dos direitos econômicos na fase de exploração, sem ampliar artificialmente a exclusividade para além de suas finalidades públicas.

Conclui-se, portanto, que a crise do *Homo mensura* no direito autoral não representa o colapso do sistema, mas uma oportunidade de reafirmação de seus fundamentos normativos. A função social do direito autoral, articulada à preservação de um domínio público robusto, emerge, portanto, como critério orientador indispensável para a construção de respostas jurídicas compatíveis com a inteligência artificial generativa. Longe de fragilizar a proteção autoral, essa abordagem a reconduz à sua finalidade constitucional: promover a criatividade humana, assegurar o acesso ao conhecimento e permitir que o desenvolvimento tecnológico se realize em consonância com o interesse coletivo e com os valores democráticos da sociedade informacional.

Referências

ASCENSÃO, José de Oliveira. A questão do domínio público. In: WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. **Estudos de Direito de Autor e Interesse Público: Anais do II Congresso de Direito de Autor e Interesse Público**. Fundação Boiteux. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 14-39.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Fundamento do Direito Autoral como Direito Exclusivo**. São Paulo: Manuscrito, 2007.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO (ABAG) *et al.* **Regras de direitos autorais e a competitividade do Brasil em IA**. 2024. Disponível em: <https://abag.com.br/regras-equilibradas-de-direitos-autorais-e-a-competitividade-do-brasil-em-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 29 jan. 2026.

BARBOSA, Denis Borges. O domínio do público. **Revista Eletrônica do Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual – IBPI**, São Paulo, n. 6, p. 143-183, fev. 2012. Disponível em: <https://ibpieuropa.org/book/revista-eletronica-do-ibpi-nr-6>. Acesso em: 4 jan. 2026.

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Direitos Autorais na internet e o uso de obras alheias**. 2006. 262 f. Tese (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2006.

BRASIL. Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em: 22 dez. 2025.

BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 20 fev. 1998a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998b. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm. Acesso em: 22 dez. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei n. 1.685, de 2025. Altera a Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre obras criadas com o auxílio de sistemas de inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana (PL233823). **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2497660>. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2.338, de 3 de agosto de 2023. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial no Brasil e estabelece princípios, direitos, deveres e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de inteligência artificial. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2375566>. Acesso em: 28 jan. 2026.

CANUT, Letícia; MEDEIROS, Heloísa Gomes. Os algoritmos nas relações de consumo eletrônicas: análise do direito do consumidor à informação. In: CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO, 11., 2017, Curitiba. **Anais...** Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2017. Disponível em: <http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2018/04/xi-codaip-2017-gedai.pdf>. Acesso: 22 out. 2025.

COSTA JÚNIOR, João Fernando *et al.* As competências do professor na educação 4.0: O papel das inteligências artificiais na formação docente. **Revista Educação, Humanidades e Ciências Sociais**, Vitória, v. 7, n. 13, p. 2-19, 2023. Disponível em: <https://periodicos.educacaotransversal.com.br/index.php/rechso/article/view/90>. Acesso em: 15 maio 2026.

DARTMOUTH COLLEGE. **Artificial Intelligence (AI) coined at Dartmouth**. Hanover, 1956 [atualização online]. Disponível em: <https://home.dartmouth.edu/about/artificial-intelligence-ai-coined-dartmouth>. Acesso em: 1 dez. 2025.

DIEGA, Guido Noto La. Against the Dehumanisation of Decision-Making: Algorithmic Decisions at the Crossroads of Intellectual Property, Data Protection, and Freedom of Information. **JIPITEC 3 para 1**, n. 9, p. 3-34, May, 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3188080. Acesso em: 29 dez. 2025.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto *et al.* Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, out./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2018.8257>. Acesso em: 10 out. 2025.

DONEDA, Danilo; ALMEIDA Virgílio A.F. **O que é a governança de algoritmos?** 2016. Disponível em:

<https://www.politics.org.br/edicoes/o-que-%C3%A9-governan%C3%A7a-de-algoritmos>.

Acesso em: 29 dez.2025.

ELIAS, Paulo Sá. **Algoritmos, Inteligência Artificial e o Direito**. 2017. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/algoritmos-inteligencia-artificial.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2025.

ELMAHJUB, Ezieddin. The algorithmic muse and the public domain: Why copyright's legal philosophy precludes protection for generative AI outputs. **Computer Law & Security Review**, Amsterdã, v. 58, p. 106170, 2025. Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2212473X25000434>. Acesso em: 31 jan. 2026.

ESPIRITO SANTO, Alex do. Direito autoral de criações feitas por inteligência artificial: diferentes percepções para o mesmo dilema. **Revista de Gestão e Secretariado**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 1832-1848, 2022. Disponível em:

<https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/1447>. Acesso em: 15 maio 2026.

EUROPEAN UNION INTELLECTUAL PROPERTY OFFICE (EUIPO). **The development of generative artificial intelligence from a copyright perspective**. Alicante, 2025.

Disponível em:

<https://www.euipo.europa.eu/en/publications/genai-from-a-copyright-perspective-2025>.

Acesso em: 4 jan. 2026.

FJELD, Jessica; NAGY, Adam. **Principled artificial intelligence**. 2020. Disponível em:

<https://cyber.harvard.edu/publication/2020/principled-ai>. Acesso em: 29 dez. 2025

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO (ITS RIO).

Contribuições para a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial: consulta pública.

Rio de Janeiro, 2020. Disponível em:

<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/04/Contribui%C3%A7%C3%B5es-ITS-Consulta-P%C3%BAblica-IA.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2025.

MAGRINI, Eduardo; LEMOS, Ronaldo. **Governance of Internet of Things and Ethics of Intelligent Algorithms**. 2018. Disponível em:

<https://medium.com/the-state-of-responsible-iot-2018/governance-of-internet-of-things-and-ethics-of-intelligent-algorithms-b88b565e126>. Acesso em: 7 set. 2025.

MARTENS, Bertin. **Economic arguments in favour of reducing copyright protection for generative AI inputs and outputs**. Brussel: Bruegel Working Paper, 2024.

MEDEIROS, Heloísa Gomes. **A sobreposição de direitos de propriedade intelectual no software**: coexistência entre direito de autor e patente na sociedade informacional. 2017. 440 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2017.

OBSERVATÓRIO DE DIREITOS AUTORAIS E TECNOLOGIA; ECOA CONSULTORIA ECONÔMICA. **Relatório econômico**: impactos do PL 2338/2023: mensuração da redução de ganhos de produtividade decorrente da remuneração de direitos autorais proposta sobre o uso de IA. 2025. Disponível em:

https://observatorio.cc/wp-content/uploads/2025/09/Ecoa-Remuneracao-e-IA_20250908-1.pdf. Acesso em: 27 dez. 2025.

OPENAI. **DALL·E 2**. 2022. Disponível em: <https://openai.com/research/dall-e-2>. Acesso em: 23 jan. 2026.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **AI principles**. Paris, 2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/topics/ai-principles.html>. Acesso em: 29 jan. 2026.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Intellectual property issues in artificial intelligence trained on scraped data. **OECD Artificial Intelligence Papers**, Paris, n. 33, p. 1-49, Feb. 2025. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2025/02/intellectual-property-issues-in-artificial-intelligence-trained-on-scraped-data_a07f010b/d5241a23-en.pdf. Acesso em: 15 maio 2026.

PIERRO, Bruno. **O mundo mediado por algoritmos**: Sistemas lógicos que sustentam os programas de computador têm impacto crescente no cotidiano. Edição 266. 2018. Disponível em: <http://revistapesquisa.fapesp.br/2018/04/19/o-mundo-mediado-por-algoritmos/>. Acesso em: 29 dez. 2025.

PLATÃO. **Teeteto**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

QUINTAIS, João Pedro. Rethinking Normal Exploitation: Enabling Online Limitations in EU Copyright Law. **AMI: Tijdschrift voor Auteurs-, Media- & Informatierecht**, Amsterdã, v. 41, n. 6, p. 197-205, 2017.

RAMOS, Pedro Henrique; BARRETO, Julia de Albuquerque; GARROTE, Marina. **Remuneração por direitos autorais em IA**: limites e desafios de implementação. 2025. Disponível em: <https://reglab.com.br/remuneracao-por-direitos-autorais-em-ia-limites-e-desafios-de-implementacao/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

RUSSO, Lucia; ODER, Noah. **How countries are implementing the OECD principles for Trustworthy AI**. 2023 Disponível em: <https://oecd.ai/en/work/national-policies-2>. Acesso em: 7 jan. 2026.

SCHIRRU, Luca. **Inteligência artificial e o direito autoral**: o domínio público em perspectiva. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio), 2019. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/04/Luca-Schirru-rev2-1.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2026.

SHELDON, Robert; KENNER, Sean Michael. **What is DALL·E and how does it work?** 2023. Disponível em: <https://www.techtarget.com/searchenterpriseai/definition/Dall-E>. Acesso em: 23 jan. 2026.

SOUZA, Allan Rocha de. **A Função Social Dos Direitos Autorais**: Uma Interpretação Civil-Constitucional dos limites da proteção jurídica. Brasil: 1988-2005. Campos dos Goytacazes: Editora da Faculdade de Direito de Campos, 2006. (Coleção José do Patrocínio v. 4)

UK PARLIAMENT. **Algorithms in decision-making**: Government Response to the Committee's Fourth Report. 2018a. Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/cm201719/cmselect/cmsctech/1544/154402.htm>. Acesso em: 24 nov. 2025.

UK PARLIAMEN. **House of Commons Science and Technology Committee**: Algorithms in decisionmaking Fourth Report of Session 2017–19 Report, together with formal minutes relating to the report. 2018b. Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/cm201719/cmselect/cmsctech/351/351.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2025.

UNESCO. **Draft of the Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence**. Paris, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000377897>. Acesso em: 10 dez. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 laying down harmonised rules on artificial intelligence and amending Regulations (EC) No 300/2008, (EU) No 167/2013, (EU) No 168/2013, (EU) 2018/858, (EU) 2018/1139 and (EU) 2019/2144 and Directives 2014/90/EU, (EU) 2016/797 and (EU) 2020/1828 (Artificial Intelligence Act) (Text with EEA relevance). **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj>. Acesso em: 29 jan. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **The development of generative artificial intelligence from a copyright perspective**: executive briefing. Alicante: European Union Intellectual Property Office (EUIPO), 2025. Disponível em: https://euipo.europa.eu/tunnel-web/secure/webdav/guest/document_library/observatory/documents/reports/2025_GenAI_from_copyright_perspective/2025_GenAI_from_copyright_perspective_executive_brief_en.pdf. Acesso em: 17 dez. 2025.

UNITED STATES COMPGHT OFFICE. **Copyright Registration Guidance**: Works Containing Material Generated by Artificial Intelligence. Washington, 2023. Disponível em: https://www.copyright.gov/ai/ai_policy_guidance.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

UNITED STATES COPYRIGHT OFFICE. **Copyright and Artificial Intelligence**: Part 3 – Generative AI training. Pre-publication version. Washington, 2025. Disponível em: <https://www.copyright.gov/ai/Copyright-and-Artificial-Intelligence-Part-3-Generative-AI-Training-Report-Pre-Publication-Version.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2025.

UNITED STATES COPYRIGHT OFFICE. **Copyright and Artificial Intelligence**: Part 2 – Copyrightability. Washington, 2024. Disponível em: <https://www.copyright.gov/ai/Copyright-and-Artificial-Intelligence-Part-2-Copyrightability-Report.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2025.

WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Reuthes. **Inteligência artificial e criatividade**: novos conceitos na propriedade intelectual. Curitiba: Gedai, 2019. E-book. 94 f. Disponível em: https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Intelig%C3%Aancia-artificial_portugu%C3%AAs_ebook.pdf. Acesso em: 6 nov. 2025.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). **Revised Issues Paper on Intellectual Property Policy and Artificial Intelligence**. 2020. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/mdocs/mdocs/en/wipo_ip_ai_2_ge_20/wipo_ip_ai_2_ge_20_1_rev.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.